



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2009	Nº	Despacho
<p style="text-align: center;">PROJETO DE LEI Nº 50 /2009</p> <p>Determina que o título de propriedade de programas habitacionais populares seja outorgado à mulher.</p> <p>Autoras: Vereadora CLARISSA GAROTINHO Vereadora LUCINHA</p> <p>A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO</p> <p style="text-align: right;">DECRETA:</p>		

Art 1º O título de propriedade e outros instrumentos decorrentes de programas habitacionais populares executados, parcial ou totalmente, pelo Município do Rio de Janeiro e outorgados a moradores carentes e de baixa renda, deverão ser sempre firmados em nome da mulher: esposa, mãe, filha e netas, nesta seqüência e terá sempre prioridade sobre os homens.

Parágrafo Único: Os instrumentos a que se refere o *caput* deste artigo podem ser, entre outros, de financiamento mútuo, cessão de posse ou de direitos, compromisso de compra e venda, locação social, arrendamento residencial e carta de crédito, assim como o termo de permissão de uso ou outros recursos que venham a ser utilizados para formalizar a relação dos beneficiários de programas de habitação popular promovidos pelo município.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Art. 2º No caso de regularização fundiária, através de usucapião, a mulher, consoante o disposto no art. 1º desta lei, também terá preferência para adquirir a propriedade do bem.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 5 de março de 2009.

Vereadora CLARISSA GAROTINHO
Líder do PMDB

Vereadora LUCINHA
PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposta é considerar e instituir norma de proteção à mulher de baixa renda, relativamente ao título de propriedade e outros instrumentos outorgados pelo Município do Rio de Janeiro nos programas habitacionais populares. Não se pretende beneficiar a mulher, isoladamente, mas a família que ela representa.

Cumpre-nos registrar que este Projeto de Lei tem como paradigma a Lei Estadual, em vigor, nº 4398, de 17 de setembro de 2004, de iniciativa do próprio Poder Legislativo e sancionada pela Chefe do Executivo.

É importante ressaltar que, a partir de 1993, com a Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena, os direitos das mulheres passaram a ser reconhecidos como direitos humanos. O fato é fundamental para a compreensão do que são os direitos humanos. Esse reconhecimento amplia o objeto de proteção dos direitos humanos e, por consequência, práticas, principalmente, em relação às políticas públicas, garantia de direitos e demandas individuais.

Outra importante conquista refere-se a já antiga Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), de 1979, ratificada pelo Brasil, na íntegra, apenas em 1994. A CEDAW pode ser compreendida como um novo paradigma para os direitos humanos, principalmente por que além de "declarar" direitos imputa aos estados ações de erradicação da discriminação, como as ações afirmativas.

Consoante o disposto nos §§ 1º a 4º do artigo 5º da nossa Constituição Federal de 1988, todas as Convenções ratificadas pelo Brasil são consideradas como normas constitucionais:” 1º - *As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.* § 2º - *Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.* § 3º *Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) § 4º *O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)”



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Assim, é interessante destacar que o Artigo 4º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher dispõe explicitamente sobre ações afirmativas: A adoção pelos entes federativos de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados. Dessa forma, quando os entes federativos aprovam e adotam medidas especiais, inclusive as previstas nesta Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

A distribuição desigual de poder nas relações de gênero marca a vida de mulheres e homens de forma complexa e cria inúmeras situações que dificultam o exercício pleno da cidadania pelas mulheres, com consequências diretas para a conquista de sua autonomia e para sua participação em processos de tomada de decisão, tanto no âmbito privado quanto no público. A pouca inserção das mulheres em instâncias de poder não decorre da capacitação, tanto que os níveis de escolaridade formal das mulheres brasileiras são superiores aos dos homens. Esta situação ocorre principalmente em decorrência da existência de uma cultura patriarcal que permeia nossa sociedade, colocando a mulher em estado de subordinação. Por exemplo, as mulheres participam dos movimentos populares e sindicais e são militantes dos partidos políticos, entretanto, raramente ocupam suas instâncias de decisão.

É público e notório que um número expressivo de mulheres, mães de família, responde pela guarda e criação dos filhos, inclusive várias portadoras e/ou com dependentes portadores de necessidades especiais, bem como as mulheres idosas que também representam o amparo da família, sendo elas, não raras às vezes, comprovadamente, a parte mais estável da célula familiar; além daquelas que sofrem violência doméstica e não têm condição financeira de mudar de residência, por isso continuam suportando essa difícil situação. de maus tratos e constrangimentos.

A Carta Magna, no *caput* do seu artigo 226, prescreve que: “*A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*”

È nosso dever buscar a adoção de medidas diferenciadas de proteção dos direitos constitucionalmente garantidos, entre eles, o da moradia e da proteção da família, e a promoção de políticas públicas direcionadas aos segmentos populacionais mais vulneráveis.

Por razões de relevante interesse público, contamos com o apoio dos nossos Ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.